



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição de
instalação de pedágios nas vias públicas do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos constantes na Justificativa deste PL,
infra destacados, delimitam os parâmetros desta Proposição:

***Fica desde já proibido instalação de pedágio em trecho de
Rodovia que compreende nossa cidade e, ao apresentar este
projeto, o intuito é impedir a existência de cabines em vias
públicas de nosso Município. (g. n.)***

Frisa-se que não incumbe ao município proibir a
instalação de praças de pedágio em território municipal, eis que as rodovias são bens
públicos que não integram o patrimônio local, sendo que é do Estado a atribuição de
mantê-las e terceirizá-las de acordo com sua discricionariedade; neste sentido destaca-
se abaixo o Acórdão infra colacionado, exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
990.10.157584-1- UBATUBA*

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA

*Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
UBATUBA*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE PRAÇAS DE PEDÁGIO EM TERRITÓRIO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. TEMA COMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NORMA EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DE PRAÇAS DE PEDÁGIO. NÃO INCUMBE AO MUNICÍPIO PROIBIR A INSTALAÇÃO DE PRAÇAS DE PEDÁGIO EM TERRITÓRIO MUNICIPAL, EIS QUE AS RODOVIAS SÃO BENS PÚBLICOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO LOCAL. É DO ESTADO A ATRIBUIÇÃO DE MANTÊLAS E TERCEIRIZÁ-LAS DE ACORDO COM SUA DISCRICIONARIEDADE. LEI MUNICIPAL FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POIS INCOMPATÍVEL COM OS INCISOS II, XIV E XIX DO ARTIGO 47 E COM O ARTIGO 120, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizando verifica-se a inconstitucionalidade

deste PL, pois, adentrou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, contrariando os incisos II, XIV, XIX, Artigo 47 e Artigo 120, Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo